



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154465 - RN (2026/0017782-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : EVILASIO MEDEIROS BEZERRA
ADVOGADO : RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE - RN008114
AGRAVADO : RAIMUNDO MARCELINO BORGES
ADVOGADO : ICARO JORGE DE PAIVA ALVES - RN012723

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIFAMAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE SUSPENSÃO DE PRAZO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da intempestividade do recurso especial, ao fundamento de que, embora intimada, a parte não comprovou adequadamente a suspensão de prazo processual no momento oportuno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegação de suspensão de prazo processual pode ser reconhecida sem a apresentação de prova idônea no ato da interposição do recurso ou no prazo de saneamento concedido; (ii) estabelecer se a inércia da parte em cumprir determinação de regularização acarreta a preclusão e impede o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na seara criminal, o prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias corridos, sendo considerado intempestivo quando protocolado após o termo final sem causa legal comprovada de suspensão ou prorrogação.

4. A legislação processual impõe ao recorrente o dever de comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC. O Tribunal oportuniza a regularização do vício formal mediante intimação específica, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito e ao art. 932, parágrafo único, do CPC.

5. A parte, embora intimada, limitou-se a comprovar a tempestividade do agravo, deixando de apresentar documentação idônea quanto à suspensão do prazo do recurso especial. A juntada posterior de alegações desacompanhadas de prova documental oficial não supre a exigência legal nem afasta a intempestividade.

6. A jurisprudência do STJ exige prova inequívoca e oficial da suspensão do prazo, não admitindo documentos inidôneos ou apresentação extemporânea

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154465 - RN (2026/0017782-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **EVILASIO MEDEIROS BEZERRA**
ADVOGADO : **RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE - RN008114**
AGRAVADO : **RAIMUNDO MARCELINO BORGES**
ADVOGADO : **ICARO JORGE DE PAIVA ALVES - RN012723**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIFAMAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE SUSPENSÃO DE PRAZO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da intempestividade do recurso especial, ao fundamento de que, embora intimada, a parte não comprovou adequadamente a suspensão de prazo processual no momento oportuno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegação de suspensão de prazo processual pode ser reconhecida sem a apresentação de prova idônea no ato da interposição do recurso ou no prazo de saneamento concedido; (ii) estabelecer se a inércia da parte em cumprir determinação de regularização acarreta a preclusão e impede o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na seara criminal, o prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias corridos, sendo considerado intempestivo quando protocolado após o termo final sem causa legal comprovada de suspensão ou prorrogação.

4. A legislação processual impõe ao recorrente o dever de comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC. O Tribunal oportuniza a regularização do vício formal mediante intimação específica, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito e ao art. 932, parágrafo único, do CPC.

5. A parte, embora intimada, limitou-se a comprovar a tempestividade do agravo, deixando de apresentar documentação idônea quanto à suspensão do prazo do recurso especial. A juntada posterior de alegações desacompanhadas de prova documental oficial não supre a exigência legal nem afasta a intempestividade.

6. A jurisprudência do STJ exige prova inequívoca e oficial da suspensão do prazo, não admitindo documentos inidôneos ou apresentação extemporânea

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVILASIO MEDEIROS BEZERRA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade (fl. 439).

Em suas razões o agravante sustenta que a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 12/06/2025 (quinta-feira), iniciando-se a contagem dos 15 (quinze) dias corridos em 13/06/2025 (sexta-feira) e que, em razão da suspensão do prazo corrido nos dias 16 e 20/06/2025, pelo Decreto Estadual n. 34.300/25 e Portaria Conjunta do TJRN n. 13/2025, o termo final seria 30/06/2025 (segunda-feira), data em que efetivamente protocolado recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para regular processamento e julgamento do agravo em recurso especial (fls. 442-456).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 469-472).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental, adiantando que, no mérito, não merece provimento.

Consta dos autos que o agravante foi intimado do acórdão recorrido em 12/06/2025 (quinta-feira), iniciando-se no dia imediato (sexta-feira) a contagem dos 15 (quinze) dias corridos para a interposição do recurso especial e findando em 27/06/2025 (sexta-feira), tendo o recurso especial sido protocolado somente em 30/06/2025 (segunda-feira).

Nos termos da Resolução STJ/GP n. 21/2025, o agravante foi intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento idôneo que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, nos termos do §6º, do Código de Processo Civil. art. 1.003 (fl. 418), vejamos:

Tempestividade do Recurso Especial.

A parte recorrente foi intimada da decisão recorrida em 12.06.2025, encerrando-se o prazo recursal em 27.06.2025. O recurso especial foi interposto somente em 30.06.2025. Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 21 DE 11 DE JUNHO DE 2025, INTIME-SE EVILASIO MEDEIROS BEZERRA a, no prazo de 5 dias, apresentar documento idôneo que comprove eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, nos termos do §6º, do Código de Processo Civil. art. 1.003,

Tempestividade do Agravo em Recurso Especial.

A parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 29.09.2025, encerrando-se o prazo recursal em 14.10.2025. O agravo em recurso especial foi interposto somente em 20.10.2025. Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 21 DE 11 DE JUNHO DE 2025, INTIME-SE

EVILASIO MEDEIROS BEZERRA a, no prazo de 5 dias, apresentar documento idôneo que comprove eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do agravo em recurso especial, nos termos do §6º, do Código de Processo art. 1.003, Civil.

Todavia, que o agravante olvidou-se da primeira determinação, comprovando apenas a tempestividade do agravo, o que ensejou a inadmissibilidade recursal especial por decisão da Presidência desta Corte, em razão da permanência do vício de sua intempestividade, nos seguintes termos (fl. 439):

Por meio da análise do recurso de EVILASIO MEDEIROS BEZERRA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 12.06.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 30.06.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do VI, os arts. 1.003, § 5º, e art. 994, c/c 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do do Código de Processo art. 798 Penal.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade dos recursos. A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, regularizou apenas a tempestividade do Agravo, permanecendo, porém, o vício quanto à tempestividade do Recurso Especial, porquanto os documentos trazidos às fls. 422-436 não são suficientes para afastar a sua intempestividade. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Em sede de agravo regimental (fls. 442-436), o agravante sustenta que o termo final do prazo foi prorrogado para 30/06/2025 (segunda-feira) devido à suspensão do expediente nos dias 16 e 20/06/2025, fundamentada no Decreto Estadual n. 34.300/25 e na Portaria Conjunta TJRN n. 13/2025.

A legislação processual civil, aplicável subsidiariamente, é peremptória ao determinar, no art. 1.003, § 6º, do CPC, que o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Ainda que esta Corte, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito e ao art. 932, parágrafo único, do CPC, tenha oportunizado o saneamento do vício mediante intimação específica baseada na Resolução STJ/GP n. 21/2025, a parte olvidou-se em cumprir integralmente a determinação no prazo de 5 dias.

A análise detida dos autos revela que, embora devidamente intimado para regularizar a tempestividade tanto do REsp quanto do AREsp, o recorrente limitou-se a sanar a irregularidade relativa apenas ao agravo.

Os documentos colacionados às fls. 422-436 focaram exclusivamente na suspensão ocorrida em outubro de 2025 (Portaria Conjunta n. 31/2025), omitindo-se quanto à prova idônea das alegadas suspensões ocorridas no mês de junho de 2025 junto

ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, necessárias para validar o prazo do Recurso Especial.

Dessa forma, o vício de intempestividade do Recurso Especial permanece insuperável. A comprovação da existência de decretos e portarias nas razões regimentais não substitui o dever processual de instruir o feito com os documentos oficiais no momento oportuno.

Ante o descumprimento do art. 1.003, § 6º, do CPC e a inércia em regularizar a falha quando instado por este Tribunal Superior, é imperativo o afastamento das alegações da defesa.

A intempestividade é matéria de ordem pública e o não atendimento ao prazo de saneamento acarreta a preclusão, impedindo o conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO, INTERRUPTÃO OU PRORROGAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se pode haver o conhecimento do agravo em recurso especial interposto fora no prazo de 15 dias corridos, sem que a parte recorrente tenha apresentado, dentro do prazo de intimação dado por esta Corte, comprovação idônea de hipótese de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual na origem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O prazo para interposição de agravo em recurso especial é de 15 dias corridos, conforme os arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal. 4. Nos termos da atual redação do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local ou de outra hipótese legítima de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual na origem no ato de interposição do recurso. Caso assim não faça, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico. 5. Após ter sido intimada por esta Corte para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, o agravante não cumpriu a determinação no prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal, tendo apenas apresentado petição intempestiva constando cópias de tela do sistema PROJUDI que indicariam contagem processual distinta. 6. Na esteira da jurisprudência do STJ, para fins de cumprimento do art. 1.003, § 6º, do CPC, a extensão do prazo processual deve ser comprovada por documento oficial expedido pelo Tribunal de origem ou por outro meio inequívoco e idôneo, não sendo aceitas cópias de tela ou de imagens de páginas extraídas da internet e inseridas na petição. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 3.016.550/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP, manteve o entendimento quanto a ser necessária, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação, por meio de documento idôneo e no ato de interposição do recurso, de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual, bem como modulou os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão (DJe 18/11/2019).

1.1 Ratificando aquele entendimento, consigno u a Corte Especial deste Colendo Tribunal que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval, não se estendendo aos demais feriados locais, como Corpus Christi (DJe 25/09/2020).

1.2. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

1.3. No caso dos autos, a parte recorrente não demonstrou, no momento da interposição do recurso especial, a suspensão dos prazos de modo a justificar a data em que foi manejado o recurso, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.762.967/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0017782-5

AgRg no
AREsp 3.154.465 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08003466320248205103 08003474820248205103 8003466320248205103
8003474820248205103

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVILASIO MEDEIROS BEZERRA
ADVOGADO : RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE - RN008114
AGRAVADO : RAIMUNDO MARCELINO BORGES
ADVOGADO : ICARO JORGE DE PAIVA ALVES - RN012723

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVILASIO MEDEIROS BEZERRA
ADVOGADO : RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE - RN008114
AGRAVADO : RAIMUNDO MARCELINO BORGES
ADVOGADO : ICARO JORGE DE PAIVA ALVES - RN012723

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.